



ESTADO DO PARÁ PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPU

CNPJ Nº 01.613.194-0001-63

anapu.pa.gov.br/prefeitura.municipal.anapu@gmail.com



Parecer _____/2020

Anapu, 04 de fevereiro de 2020.

Requerente: CPL

Assunto: Pedido de aditivo ao contrato nº 20180067, oriundo da Dispensa nº 006/2018-04.

I. RELATÓRIO

Através de ofício, o Prefeito Municipal requer aditivo de prazo ao contrato referente à Dispensa de Licitação nº 006/2018-4 em referência pelo período de 05.02.2020 a 04.02.2021.

Justifica o Prefeito Municipal que é imprescindível o aditivo de prazo à Dispensa de Licitação 006/2018-04. Tal solicitação se faz necessária, pela continuidade da boa prestação dos serviços e obtenção de preços com condições mais vantajosas para a Prefeitura Municipal de Anapu/PA.

No que importa, é o relatório.

II. PARECER

Em se tratando de Administração Pública, o que se deve ter em mira, especialmente, nos atos do ordenador de despesa, diz respeito ao conjunto de princípios constitucionais que devem ser respeitados.

O *caput* do art. 37 da Carta Magna de 1988, textualiza o seguinte:

“A administração pública direta e indireta de qualquer os poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da **legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também,



ESTADO DO PARÁ PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPU

CNPJ Nº 01.613.194-0001-63

anapu.pa.gov.br/prefeitura.municipal.anapu@gmail.com



ao seguinte: " [Original sem grifos].

Ou seja, o ponto nodal da consulta reside se é legal ou não a prorrogação prazo no referido contrato.

A análise deixa claro, de plano, que o ato deve obedecer alguns requisitos indispensáveis, quais sejam: Se o serviço tem caráter continuado; deve ser justificado; Se o aproveitamento do contrato é necessário e a proposta é mais vantajosa para a administração pública municipal.

A primeira questão diz respeito ao comando da Lei de regência, vejamos o art. 57, II (8.666/93):

"Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:
(*Omissis*)

II - A prestação de serviços executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, limitada a sessenta meses."

Pela dicção do texto legal, a conclusão que se infere é saber se os serviços prestados pela contratada são considerados prestação de serviços no formato continuado.

Antes, porém, deve se ter em mente o que é prestação de serviço continuado.

De clareza meridiana o festejado professor **Marçal Justen Filho**, in *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*", 11ª edição, Editora Dialética, 2005, p. 504, *verbis*:

"A continuidade do serviço retrata, na verdade, a permanência da necessidade pública a ser satisfeita. Ou seja, o dispositivo



**ESTADO DO PARÁ PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPU**

CNPJ N° 01.613.194-0001-63

anapu.pa.gov.br/prefeitura.municipal.anapu@gmail.com



abrange os serviços destinados a atender necessidades públicas permanentes, cujo atendimento não exaure prestação semelhante no futuro."

Segundo o Prof. **Renato Geraldo Mendes:**

"Serviços contínuos **são aqueles serviços auxiliares, necessários à Administração para o desempenho de suas atribuições, cuja interrupção possa comprometer a continuidade de suas atividades** e cuja contratação deva estender-se por mais de um exercício." (IN n° 18/97, do MARE, de 22.12.97).

Conforme entendimento do renomado Conselheiro do Tribunal de Contas do Distrito Federal, emérito doutrinador **Jorge Ulisses Jacoby Fernandes:**

"O contrato de prestação de serviços a serem executados de forma contínua não foi, acertadamente, conceituado pelo legislador, mas segundo a majoritária doutrina, são aqueles em que a execução se protraí no tempo e **cuja interrupção trará prejuízos à Administração.** Não apenas a continuidade do desenvolvimento, **mas a necessidade de que não sejam interrompidos,** constituem os requisitos basilares para que se enquadrem como prestação de serviços a serem executados de forma contínua." Jorge Ulisses Jacoby Fernandes. A duração dos contratos de prestação de serviços serem executados de forma contínua. In Boletim de Licitações e Contratos Administrativos, São Paulo: NDJ, 2006.



ESTADO DO PARÁ PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPU

CNPJ N° 01.613.194-0001-63

anapu.pa.gov.br/prefeitura.municipal.anapu@gmail.com



Seguindo a esteira do mestre **Jacoby**, é clarividente que o legislador infraconstitucional **não conceituou**, na Lei n° 8.666/93, o que é prestação de serviços a ser executado de forma contínua, levando a crer que face à tal omissão é lógico e acertado que somente será possível definir se determinado serviço enquadra-se no conceito de "serviço de execução continuada", **na análise de cada caso concreto**, este também é o entendimento do Tribunal de Contas do Distrito Federal, *litteris*:

"Decisão Normativa TCDF n.º 03/99, letra "a", com o seguinte teor:

É admitida a interpretação extensiva do disposto no inciso II do art. 57 da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, às situações caracterizadas como fornecimento contínuo, devidamente fundamentadas pelo órgão ou entidade interessados, caso a caso." [Grifei].

A questão da análise do enquadramento da continuidade sob a ótica de cada caso concreto se amolda perfeitamente a situação do município de Anapu, o que permite aproveitar o contrato com base no inciso II do artigo 57 da Lei 8.666/93.

Pois, do contrário, ou seja, caso interrompido o fornecimento em tela certamente comprometerá a continuidade de suas atividades precípuas, qual seja, a **FORNECIMENTO DE SERVIÇOS E LICENÇA DE USO ANUAL AO SISTEMA ESPECÍFICO DE IDENTIFICAÇÃO CIVIL DA SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA PARA A PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPU, EM ATENDIMENTO AO CONVÊNIO N° 039/2016, EXISTENTE ENTRE A PREFEITURA E PC/PA.**

De outra banda **deve estar caracterizada**, igualmente, a **proposta mais vantajosa à Administração**, isto é, que os preços e condições deverão ser mantidos, ou em último caso que seja respeitado o equilíbrio econômico-financeiro (preço de mercado), de sorte que não cause prejuízos à Administração Pública. Este é o entendimento do Tribunal de Contas da União, *verbis*:

"Acórdão 1467/2004 Primeira Câmara



**ESTADO DO PARÁ PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPU**

CNPJ N° 01.613.194-0001-63

anapu.pa.gov.br/prefeitura.municipal.anapu@gmail.com



No caso de prorrogação de serviços de execução continuada, instruir os processos administrativos comprovando que a prorrogação é mais vantajosa para a Administração, nos termos do art. 57, II, da Lei n.º 8.666/1993.”

Outro requisito é a **Justificativa fundamentada pelo Ordenador de Despesas**, à luz do §2º do artigo 57 do diploma em comento.

III. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, esclarecendo que “o parecer jurídico tem caráter meramente **opinativo**, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões” bem como restrita aos aspectos jurídico-formais, esta Procuradoria-Geral **opina** pela **POSSIBILIDADE de fazer aditivo de prazo ao contrato oriundo da Dispensa de Licitação n° 006/2018-04 pelo período de 31.12.2018 a 31.12.2019, tendo em vista tratar-se de serviço essencial, de natureza contínua bem como diante da imprescindibilidade do mesmo.**

É o parecer, salvo melhor entendimento de superior hierárquico.

JULIANA MONTANDON

Assessora Jurídica do Município
Anapu-Pa.